

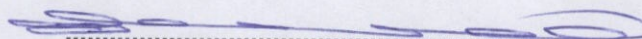
REUNIÃO ORDINÁRIA DE DIRETORIA
RESOLUÇÃO DE DIRETORIA

Número: O/060/01/587^a
Data: 23/04/2015
Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar

Com base nas exposições de motivos e nas propostas contidas no Relatório à Diretoria nº O/060/2015 apresentado pelo Sr. Diretor de Operação, a Diretoria resolve:

- Autorizar a prorrogação de prazo do Convênio de Cooperação Técnico-científica nº P&D 0393-0007/2013 - "Desenvolvimento de Metodologia para Precificação do Espaço dos Reservatórios de Geração de Energia Elétrica para seu uso como Área de Servidão (dutos)", para mais 12 meses, sem aditivo de valor.

**CERTIFICO a aprovação da
Presente Resolução de Diretoria**

A blue ink signature of Pedro Eduardo Fernandes Brito, written in a cursive style, is positioned above a horizontal dotted line.

Pedro Eduardo Fernandes Brito
Secretário das Reuniões de Diretoria
23/04/2015

RELATÓRIO A DIRETORIA

Número: O/060/2015
Data: 23/04/2015
Relator: Genivaldo Maximiliano de Aguiar

Proposta: Autorização para **prorrogação de prazo** do Convênio de Cooperação Técnico-Científica nº P&D 0393-0007/2013 - ***“Desenvolvimento de Metodologia para Precificação do Espaço dos Reservatórios de Geração de Energia Elétrica para seu uso como Área de Servidão (dutos)”***, para mais 12 meses, **sem alteração de valor**.

Relatório: Em atendimento ao estabelecido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, através da Lei 9.991 de 24 de julho de 2000, em 23/09/2013 foi assinado convênio com a Fundação Universidade Federal do ABC (UFABC) e com a Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), para o desenvolvimento da Pesquisa sob o título ***“Desenvolvimento de Metodologia para Precificação do Espaço dos Reservatórios de Geração de Energia Elétrica para seu uso como Área de Servidão (dutos)”***, registrada na Agência Nacional de Energia Elétrica-ANEEL, sob nº 0393-0007/13.

O Projeto tem um custo total orçado em R\$ 499.884,00 (77,2% executado), e tinha previsão inicial de conclusão em 22/05/2015.

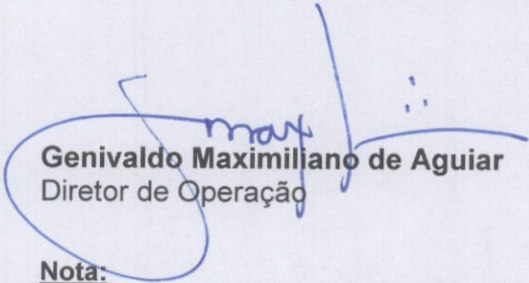
O projeto sofreu atrasos em etapas previstas para contratação de consultoria jurídica e técnica, devido a necessidade de cumprimento dos ritos da Lei Federal nº 8.666/1993 (Lei das Licitações).

O convênio foi assinado em 23 de setembro de 2013, por 20 meses, envolvendo o Centro de Custos 141.22. A prorrogação de prazo não envolve aditivo de valores monetários.

Justificativa: A FUNDEP e UFABC, com o objetivo de dar continuidade à pesquisa, solicitam à EMAE pedido de prorrogação de prazo do Convênio de Cooperação Técnico-científica nº P&D 0393-0007/2013, por mais 12 meses, para que as contratações sejam realizadas e os serviços concluídos.

De acordo com o Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica, a prorrogação de prazo pode ser feita quando necessário, devendo a concessionária informar a ANEEL, o novo prazo, por meio do duto-Aneel.

A prorrogação de prazo não envolve aditivo de valor e conta com manifestação favorável da área jurídica da EMAE, conforme expresso no Parecer PJ-103/2015, de 16/04/2015.



Genivaldo Maximiliano de Aguiar
Diretor de Operação

Nota:

1. Parecer Jurídico nº PJ-103/15



São Paulo, 16 de abril de 2015.

**Ao Departamento de Planejamento
Sr. Sebastião Deusdédite Dias Lopes**

Ref.: Primeiro Instrumento Particular de Aditivo ao Convênio de Cooperação
Técnico-Científica P&D 0393-0007/2013

Parecer nº PJ 103/15

Prezados Senhores,

Solicitam-nos, V.S.^{as}., análise acerca da possibilidade de promover o primeiro aditamento ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica P&D 0393-0007/2013, celebrado em 23 de setembro de 2013, que formalizou o convênio com a Fundação Universidade do ABC (UFABC) com a interveniência da Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa (FUNDEP), visando ao Desenvolvimento de Metodologia para Precipitação do Espaço dos Reservatórios de Geração de Energia Elétrica para uso como Área de Servidão (Dutos).

Esclarece o Departamento de Gestão Ambiental que a prorrogação do prazo em 12 (doze) meses justifica-se na medida em que:

O referido convênio foi assinado em 23/09/2013, com a duração de 20 meses, contudo ao longo do desenvolvimento do projeto a UFABC e FUNDEP foram encontrando dificuldades no processo de contratação de consultoria técnica para elaboração da ferramenta computacional e da assessoria jurídica, em virtude das condições impostas pela Lei nº 8.666/93 e dos trâmites internos das duas instituições que, precisam atender aos prazos e requisitos da referida Lei.

As demais etapas do projeto, que não dependem de consultoria externa, encontram-se adiantadas, porém as atividades pendentes são imprescindíveis para a conclusão da pesquisa e entrega dos produtos finais, conforme preestabelecido no plano de trabalho anexo ao Convênio.



Em consideração à situação acima narrada, analisaremos a possibilidade de celebração do primeiro instrumento particular de aditivo ao Convênio de Cooperação Técnico-Científica 0393-0007/2013, sem ônus adicionais ao convênio original, em consonância com as diretrizes básicas instituídas pelo Manual do Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008 e com as diretrizes fixadas pela Lei Federal nº 8.666/93.

Primeiramente, cabe frisar que, de acordo com o Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os convênios envolvendo recursos financeiros terão o prazo **peremptório de 5 (cinco) anos**, no mesmo sentido do Manual de Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008, por analogia ao art. 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

Nesse sentido, imperioso transcrever a passagem que se encontra na Consulta TC-001193/002/09, proferida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Tribunal Pleno, de 16/02/11, *in verbis*:

SDG

Ressalta que os artigos 57, inciso II e 116 da Lei de Licitações indicam que onde houver envolvimento de recursos financeiros o prazo de vigência de 5 (cinco) anos é peremptório.

Do Mérito

O convênio é útil e deve ser utilizado dentro dos limites para os quais foi concebido. Formalizado por termo, possui cláusulas pertinentes ao contrato, no que couber, a teor do disposto no art. 116 da Lei Federal nº 8.666/93.

A norma indica que em se tratando de convênio sem repasses de recursos não existem óbices a que se considere indeterminado o correspondente prazo de duração, na medida em que visado aqui tão



somente o respectivo cumprimento, pelos convenientes, do mutuamente pactuado. (...) (Tribunal Pleno, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues) (g.n.)

No caso em tela, o termo de convênio de cooperação técnico-científica pactuou a transferência de valores financeiros. Sendo assim, hão de ser aplicados os prazos de vigência contratual fixados pelo artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, aplicável à EMAE por força do artigo 1º dessa lei, tendo em vista ser uma empresa controlada pelo Estado de São Paulo.

Importante frisar que os convênios podem ter prazo determinado ou não, recomendando-se, entretanto, que o estabeleçam, seja qual for o prazo, e apenas para efeito, desde logo, predisponem as partes a um compromisso – puramente moral, e nada além disso – que seja parametrado e delimitado no tempo, de modo a permitir-lhes melhor organizar-se segundo esse pacto de vontade. Ainda que seja indefinidamente renovável ou prorrogável o convênio, é sempre conveniente delimitar, num primeiro momento, a pretensão temporal das partes, para aquele exclusivo efeito organizacional e de planejamento. (Ivan Barbosa Rigolin, Contrato Administrativo – Desmitificando os convênios, Ed. Fórum, p. 132).

Cabe observar que o Convênio de Cooperação Técnico-Científica 0393-0007/2013 ficará prorrogado por mais 12 (doze) meses, passando dos atuais 20 (vinte) para 32 (trinta e dois) meses, em perfeita consonância com a legislação vigente, conforme os fundamentos expostos.

Por seu turno, o Manual de Programa de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico do Setor de Energia Elétrica ANEEL/2008 fixa o prazo de 60 (sessenta) meses para a duração máxima permitida para um projeto de P&D – Item 3.1 –

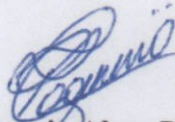


Considerações Gerais, em consonância com o disposto no aludido artigo 57, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93.

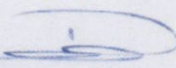
Com efeito, por todo exposto, reputamos atendidas as exigências dispostas em lei para que seja prorrogado o prazo do Convênio de Cooperação Técnico-Científica P&D 0393-0007/2013, tendo em vista que a prorrogação colimada, segundo o arrazoado técnico apresentado, revela-se de suma importância, pois assegurará a finalização do projeto, denominado “*Desenvolvimento de Metodologia para Precipitação do Espaço dos Reservatórios de Geração de Energia Elétrica para uso como Área de Servidão (Dutos)*”.

É o parecer.

Atenciosamente,


Rogério Alves Pereira
OAB/SP 293.221

De acordo.


Pedro Eduardo Fernandes Brito
Gerente do Departamento Jurídico